

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta ora apresentada visa à instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do FUNDEB – e respalda a demanda por participação, presente nas reivindicações dos movimentos sociais, com vistas ao acompanhamento e à fiscalização dos investimentos públicos em educação.

Buscando democratizar ações, na medida em que partilha decisões com estudantes, pais, professores, funcionários e Poder Público Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar atende à determinação expressa na Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”, no seu Capítulo VI – Do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos –, no art. 24, ao instituir que “o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim”, e, no seu § 1º, que explicita a criação desses fundos por legislação específica “editada no pertinente âmbito governamental”, observados os critérios de composição específicos.

O grande desafio que hoje é enfrentado com o financiamento da educação por meio do FUNDEB é o de qualificar e ampliar a oferta da educação básica em todas as suas etapas e modalidades, o que se constitui como política de inclusão social de grande envergadura para a educação nacional. Porém, esse desafio não se dará sem o incremento de verbas para o financiamento da educação básica.

Nesse sentido, a União atende aos reclamos da sociedade civil e educacional, aportando verbas adicionais ao financiamento da educação, no valor de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), nos três primeiros anos de vigência do Fundo, tornando-o investimento permanente, a partir do quarto ano, e comprometendo até dez por cento do percentual de seus impostos destinados à educação.

A movimentação da sociedade, no período de tramitação da proposta da Emenda Constitucional que criou o FUNDEB e da Medida Provisória que o regulamentou, foi significativa e deu mostras da importância que vem assumindo a educação na vida dos brasileiros, bem como do significado da participação da sociedade nos rumos da educação, haja vista a inclusão da educação infantil na faixa etária do zero aos três anos, no financiamento em pauta.

A participação da comunidade educacional e sociedade civil nas definições referentes à educação implica a efetivação de processos e dinâmicas que favoreçam ações coletivas de decisão, o que está contemplado na Medida Provisória já citada, quando, no Capítulo VI, cria os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, cujo objetivo é assegurar a publicização e a transparência na aplicação dos recursos destinados à educação pública.

É significativa e muito importante essa participação no Conselho do FUNDEB, pois esta abre à comunidade escolar e à sociedade civil mais um espaço de efetivo acompanhamento da política de atendimento à educação e de exercício do controle dos gastos públicos, influenciando na tomada de decisões fundamentais para a garantia do direito à educação.

O art. 34 da citada Medida Provisória institui aos entes federados não só a obrigatoriedade de criação do referido Fundo, mas também o prazo para a sua criação, que é de sessenta dias a contar da sua vigência. Possibilita, ainda, adaptações nos Conselhos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – já existentes na data da sua publicação. Assim, o presente Projeto de Lei dá cumprimento a essa recomendação, definindo, no âmbito municipal, a denominação, a natureza e as funções do Conselho, a composição e as atribuições dos Conselheiros, dentre outros. Destaque deve ser feito no que se refere à continuidade da atuação dos Conselheiros componentes do Conselho do FUNDEF, os quais integrarão a primeira gestão do novo Conselho do FUNDEB até a realização de eleições unificadas para sua composição. Neste ínterim, deverá haver o preenchimento das representações não-contempladas anteriormente pelo Conselho do FUNDEF.

Ao reconhecer as diferentes realidades presentes nos estados e nos municípios brasileiros, e considerados os princípios da participação e transparência da aplicação de verba pública constantes na Emenda Constitucional e na Medida Provisória que criaram o FUNDEB, torna-se imperativo, sem descuidar das definições legais que embasam a constituição dos Conselhos que acompanharão a execução do Fundo, incluir, no Projeto de Lei, que ora apresentamos à apreciação desta Casa, a possibilidade de, na ausência de representação dos servidores técnico-administrativos, esses serem substituídos por servidores públicos, representantes dos funcionários e oriundos dos conselhos escolares das escolas públicas municipais.

Outra questão contemplada no presente Projeto de Lei Complementar é o reconhecimento pela participação não-remunerada dos Conselheiros no Conselho Municipal do FUNDEB, na medida em que ficar instituída a certificação de Conselheiro, com nomeação em diário oficial, devendo ser emitida, nominalmente, para todos aqueles que atuarem no Fundo. No referido documento, deverá constar o período de participação no Conselho Municipal do FUNDEB.

A proposta aqui apresentada é fiel à filosofia expressa na Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, e na Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, uma vez que ambas tratam da ampliação do número de matrículas para toda a educação básica, suas etapas e modalidades, contemplando mecanismos de ampliação dos valores do financiamento, buscando, dessa forma, democratizar o acesso e qualificar a educação pública no País.

Assim sendo, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Sala de Sessões, 7 de março de 2007.

VEREADORA SOFIA CAVEDON

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do FUNDEB –, dispõe sobre a atuação dos membros e competências desse Conselho, revoga a Lei Complementar nº 421, de 28 de agosto de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do FUNDEB.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do FUNDEB é órgão de acompanhamento e controle social da distribuição, da transferência e do acompanhamento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, atendendo às disposições dos arts. 24 e 34 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º O Conselho Municipal do FUNDEB será composto por 11 (onze) membros titulares, com um suplente para cada Conselheiro, constituído da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMED;

II – 01 (um) representante dos professores da Educação Básica oriundos dos conselhos escolares das escolas públicas municipais;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos oriundos dos conselhos escolares das escolas públicas municipais;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica oriundos dos conselhos escolares das escolas públicas municipais;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica oriundos dos conselhos escolares das escolas públicas municipais;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

VIII – 01 (um) representante dos conselhos tutelares; e

IX – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMCA.

Parágrafo único. Na impossibilidade do preenchimento da vaga por representante dos servidores técnico-administrativos, previsto no inc. IV deste artigo, esta será preenchida por representante dos funcionários das escolas públicas municipais oriundos dos conselhos destas.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB serão indicados, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros da gestão anterior, da seguinte forma:

I – pelo dirigente do órgão municipal, no caso da representação do Executivo; e

II – em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, no caso de representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos, estudantes, CME e conselhos tutelares.

§ 1º Os membros do Conselho constituído na forma do art. 2º desta Lei Complementar serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para mandato subsequente.

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares, em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, na ausência de instância representativa dos Conselhos Escolares e dos diretores de escolas da Rede Municipal de Ensino, convocar cada um dos segmentos da comunidade escolar para proceder ao disposto no inc. II deste artigo.

§ 5º Ao Município incumbe oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos:

a) que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) que prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 6º A atuação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB:

I – não terá remuneração de qualquer espécie em decorrência da participação no colegiado, seja em reuniões ordinárias ou extraordinárias;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício das atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, no curso do mandato dos Conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa;

b) a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuem;

c) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

d) o afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB receberão certificação referente à atividade de relevante interesse social, emitido pelo Executivo Municipal, a qual poderá ser utilizada pelos funcionários públicos como título para progressão funcional.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a redistribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do censo escolar anual, sob responsabilidade do Estado;

III – analisar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo; e

IV – elaborar o seu regimento.

Art. 8º O Conselho Municipal do FUNDEB não terá estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução de suas competências.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação propiciar capacitação continuada aos membros do Conselho.

Art. 9º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Conselho do FUNDEF – integrarão a primeira gestão do Conselho Municipal do FUNDEB até a realização de eleições unificadas para todas as representações de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o titular e o suplente deverão atender ao disposto no art. 2º e art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Para o preenchimento das representações não-contempladas, deverá ser organizado processo eletivo, nos termos do art. 3º, inc. II, desta Lei Complementar.

§ 3º O mandato dos membros do primeiro Conselho Municipal do FUNDEB findará em 31 de março de 2009.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 421, de 28 de agosto de 1998.